



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

Recurso Especial no IRDR n.º 1.0016.12.003.371-3/005

1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorridos: Denis Engel Madureira e outro

Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais – nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas requerido nos autos da Apelação em Embargos à Execução de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) opostos pelos recorridos – vem à presença de Vossa Excelência para, respeitosamente, interpor **Recurso Especial** contra o acórdão (doc. n.º 54 dos autos final 005 e doc. n.º 07 dos autos final 007), com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal e no art. 1.029 do Código de Processo Civil. Requer o seu recebimento e processamento, bem como sua admissão e seguimento ao Superior Tribunal de Justiça, para final provimento.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2018.

Antônio Sérgio Rocha de Paula  
Procurador de Justiça

Giovanni Mansur Solha Pantuzzo  
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

Egrégia Turma,

## **1 Admissibilidade**

O recurso é próprio e tempestivo, já que a intimação do acórdão dos Embargos Declaratórios (final 007) somente se efetivou na sexta-feira, 5 de outubro de 2018.

O apelo é protocolado, portanto, dentro do trintídio legal previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 180 do Código de Processo Civil.

Tem, ainda, o Ministério Público legitimidade e interesse para recorrer (art. 996 do Código de Processo Civil), além de estar dispensado do preparo (art. 1.007, §1º, do CPC).

## **2 Relatório**

Trata-se de IRDR requerido na Apelação Cível interposta contra sentença que rejeitou os Embargos à Execução de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) opostos por Denis Engel Madureira e Geisa Perssinotto Madureira, no qual se discutiu a exigibilidade ou não da multa prevista em TAC após a edição do Novo Código Florestal.

O TAC, firmado em 2010, prevê a instituição da reserva legal na propriedade dos recorridos. Não cumprida a obrigação, foi ajuizada a execução da multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

Os Embargos à Execução foram rejeitados. Distribuída a Apelação, o Relator, Desembargador Peixoto Henriques, em decisão monocrática, suscitou o incidente para a análise/apreciação da exigibilidade de TAC e multa nele firmada após a edição da Lei n.º 12.651/2012, pois “(a) em alguns julgados se reconhece que o TAC constitui título válido e eficaz, com força executiva, inclusive quanto à multa nele prevista; e (b) em outros julgados afirma-se que a entrada em vigor da Lei n.º 12.651/2012 acarreta a perda superveniente da certeza e exigibilidade do TAC, e, por conseguinte, da multa nele prevista”.

Apreciando o citado IRDR, a Primeira Seção do TJMG, por maioria de votos, fixou a seguinte tese jurídica:

- A LEI Nº 12.651/2012 NÃO EXTINGUIU A IMPRESCINDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL NOS IMÓVEIS RURAIS. ESSA INSTITUIÇÃO DISPENSA, NO ENTANTO, A FORMALIZAÇÃO POR MEIO DA AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL EM CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS, BASTANDO O REGISTRO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR).

- INSCRITO O IMÓVEL NO CAR, TORNA-SE INDEVIDA A MULTA FIXADA EM TAC ANTERIOR; E É INEXIGÍVEL A OBRIGAÇÃO ENQUANTO NÃO ESGOTADO O PRAZO PARA A PROMOÇÃO DO REGISTRO NO CAR, TAL COMO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE E DESDE QUE HAJA PREVISÃO PARA SUA APLICAÇÃO EM CLÁUSULA EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA NO TAC FIRMADO PELAS PARTES.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

- DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU A INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NO CAR NÃO PODERÁ SER EXIGIDA A MULTA, POIS COBRAR A "ASTREINTE" A DESPEITO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NÃO RETRATA A MELHOR E MAIS JUSTA SOLUÇÃO, UMA VEZ QUE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, DE FORMA ALTERNATIVA, OCORREU POR AUTORIZAÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE.

- SE A OBRIGAÇÃO NÃO FOR CUMPRIDA SERÁ SEMPRE DEVIDA A MULTA, AINDA QUE FIXADA EM TAC FIRMADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.651/2012.

- SE A REGULARIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL (NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS) OU A INSCRIÇÃO NO CAR SÓ OCORREU APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO PODERÁ A MULTA SER REDUZIDA, COMO O AUTORIZAM O ARTIGO 645 DO CPC/73 E 814 DO CPC/2015, A CRITÉRIO DO JUIZ E DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, INCIDINDO A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO ATÉ A DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. (grifo nosso)

Os Embargos Declaratórios opostos – para que o Órgão Julgador se manifestasse sobre a impossibilidade de se dispensar a averbação da reserva legal em caso de não inscrição do imóvel no CAR (art. 18, § 4º, da Lei n.º 12.651/2012) – foram rejeitados pela decisão de n.º 06 proferida nos autos final 007.

Não há, pois, divergência a respeito do fato. O recurso versa sobre a seguinte matéria federal prequestionada nos autos: a averbação da área



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

de reserva legal na matrícula do imóvel só é dispensada se já houver o registro concluído no Cadastro Ambiental Rural, nos termos do art. 18, § 4º, do Novo Código Florestal.

### **3 Cabimento do recurso pela alínea “a” do inciso III do artigo 105 da CF**

#### **3.1 Violação ao disposto no art. 18, § 4º, da Lei n.º 12.651/2012**

Quanto à interpretação do citado artigo do Novo Código Florestal, consta do acórdão:

O § 4º do art. 18 do Novo Código Florestal, como acima se vê, é taxativo ao afirmar que "o registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis" o que, a meu ver, só torna facultativa a averbação na matrícula do imóvel se e quando já houver o registro no Cadastro Ambiental Rural.

Tanto é assim que, editada a Lei 12.651/2012, a obrigatoriedade de instituição de reserva legal nos imóveis rurais foi mantida em percentuais praticamente idênticos da legislação anterior, tal como se verifica da leitura do artigo 12.

Em outros termos, a obrigatoriedade do registro da área de reserva legal, segundo o novo Código Florestal, não foi suprimida, nem mesmo temporariamente, permanecendo válida a exigência de averbação no Cartório de Registro de Imóveis até que venha a ser efetuada a respectiva inscrição no CAR, sendo do proprietário o ônus de sua comprovação.

No entanto, por maioria de votos, o item II da referida Tese ficou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

com a seguinte redação:

**- INSCRITO O IMÓVEL NO CAR, TORNA-SE INDEVIDA A MULTA FIXADA EM TAC ANTERIOR; E É INEXIGÍVEL A OBRIGAÇÃO ENQUANTO NÃO ESGOTADO O PRAZO PARA A PROMOÇÃO DO REGISTRO NO CAR, TAL COMO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE E DESDE QUE HAJA PREVISÃO PARA SUA APLICAÇÃO EM CLÁUSULA EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA NO TAC FIRMADO PELAS PARTES.**  
(grifo nosso)

No julgamento dos aclaratórios, acrescentou-se:

**Não se pode impor ao proprietário do imóvel rural a obrigação de averbar a reserva legal independentemente de prazo previsto em lei ou da cláusula convencionada no TAC, sob pena de impor-lhe obrigação com prazo além do previsto em lei ou não convencionado pelas partes.** E isso, data vênua, viola o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37 da CR, culminando em exteriorização de multas exorbitantes e inexequíveis. (grifo nosso)

Em resumo: decidiu-se, com efeito vinculante que, no prazo para a inscrição do imóvel no CAR (que vem sendo prorrogado sucessivamente), não se pode impor ao proprietário rural a averbação da reserva legal prevista no Código revogado.

Com a devida vênua, o acórdão violou o disposto no art. 18, § 4º, do Novo Código Florestal, cuja interpretação, *a contrario sensu*, induz à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

conclusão de que só é dispensada a averbação na matrícula do imóvel se já houver o registro concluído no Cadastro Ambiental Rural.

Nesse sentido, não há divergência na jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL.OBRIGATORIEDADE.

1. Decorre o presente recurso especial de embargos à execução de termo de ajustamento de conduta, em que exigida a averbação da reserva legal.

2. Enquanto não efetivada a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, não há falar em extinção da obrigação de averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

3. É que "[a] Lei 12.651/12, que revogou a Lei 4.771/65, não suprimiu a obrigação de averbação da Área de Reserva Legal no Registro de Imóveis, mas apenas possibilitou que o registro seja realizado, alternativamente, no Cadastro Ambiental Rural - CAR" (REsp 1426830/PR, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.11.2016). 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.732.928/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2018, DJe 21.08.2018)

Consta do voto do Relator, Ministro Mauro Campbell, *verbis*:

Conforme bem observado pelo agravado, não houve criação de obrigação não prevista em lei, e sim interpretação da norma vigente (art. 18, § 4º, da Lei 12.651/2012); assim, apenas a efetiva inscrição no CAR - e não a sua mera possibilidade -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

desobriga a averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis.

Ademais, conforme defendido pelo MP/MG (fl. 328-e):

(...) Quanto à alegação do agravante relativa ao não vencimento do prazo para inscrição no CAR, devido a prorrogação do prazo através do Decreto n.º 9.395/2018, ressalto que a dilação do prazo para averbação da reserva legal no CAR não extinguiu a obrigação do registro no Cartório de Imóveis, somente criou uma alternativa. Caso assim não se entenda, diante das sucessivas prorrogações do prazo para inscrição no CAR, o proprietário rural ficaria indefinidamente desobrigado de providenciar o registro da área de reserva legal e o meio ambiente, desprotegido.

**Dito de outra forma, eventual dilação de prazo de inscrição no CAR não altera a situação da parte agravante, pois permanece a obrigação de registrar a reserva legal em questão.**

No mesmo sentido, citem-se – no que interessa e com destaque no texto – os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. [...] AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.651/12. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE AVERBAR. EXCEÇÃO. PRÉVIO REGISTRO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL.

3. A existência da área de reserva legal no âmbito das propriedades rurais caracteriza-se como uma limitação administrativa necessária à tutela do meio ambiente para as presentes e futuras gerações e em harmonia com a função social da propriedade, o que legitima haver restrições aos direitos individuais em benefício dos interesses de toda a coletividade.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal constitui-se





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

uma obrigação *propter rem*, que se transfere automaticamente ao adquirente ou ao possuidor do imóvel rural. Esse dever jurídico independe da existência de floresta ou outras formas de vegetação nativa na gleba, cumprindo-lhes, caso necessário, a adoção das providências essenciais à restauração ou à recuperação das mesmas, a fim de readequar-se aos limites percentuais previstos na lei de regência.

5. Cumpre ao oficial do cartório de imóveis exigir a averbação da área de reserva legal quando do registro da escritura de compra e venda do imóvel rural, por se tratar de conduta em sintonia com todo o sistema de proteção ao meio ambiente. **A peculiaridade é que, com a novel legislação, a averbação será dispensada caso a reserva legal já esteja registrada no Cadastro Ambiental Rural - CAR, consoante dispõe o art. 18, § 4º, da Lei n. 12.651/12.** (REsp n.º 1276114-MG, 2ª T., Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.10.2016 – grifo nosso)

Conferir, ainda, em sentido idêntico: STJ – REsp n.º 1.573.687-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02.05.2017, AREsp n.º 858.896-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 31.05.2017; AREsp n.º 786.015-MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJ 05.06.2017; AREsp n.º 1.398.267-MG, Rel. Rel. Min. Gurgel de Faria, DJ 08.02.2017; REsp n.º 1.426.830-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25.10.2016, DJ 29.11.2016; REsp n.º 1.276.114-MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 04.10.2016, DJ 11.10.2016; REsp. n.º 1.651.655-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02.05.2017; REsp. n.º 1.685.461-MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 13.10.2017; REsp. n.º 1.562.984-MG, Rel. Min. Mauro Campbell, j. 31.10.2017.

Tem razão, portanto, o voto vencido da Desembargadora Albergaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

Costa – que contou com a adesão dos Desembargadores Afrânio Vilela e Alice Birchal –, *verbis*:

A respeito do assunto, a primeira premissa a ser fixada é que a Lei nº 12.651/2012, definitivamente, não dispensou a instituição da reserva legal. E nem poderia, pois em termos de proteção ambiental prevalece o princípio do não retrocesso, segundo o qual os patamares de concretização dos direitos fundamentais, individuais ou coletivos, uma vez atingidos, não estão sujeitos a redução ou supressão ulterior.

Desse modo, uma vez que a utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente foram eleitos pelo Constituinte como requisitos indispensáveis à efetivação da função social da propriedade rural (art.186, II), e que o artigo 225, §1º, III da CR/88 impõe ao Poder Público a definição de espaços territoriais a serem especialmente protegidos, não poderia a Lei nº 12.651/2012 suprimir a reserva legal que estava prevista no artigo 16 da anterior Lei nº 4.771/65.

[...]

Como se nota, de acordo com a Lei nº 12.651/12, a área de reserva legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR. E "o registro da reserva legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis" (art. 18, §4.º).

Em outras palavras, o artigo 18, §4º da Lei Federal nº 12.651/12 não dispensou a constituição da área de reserva legal e tampouco desobrigou sua averbação no CRI, mas isentou da averbação no CRI os proprietários que já tenham efetuado o registro no CAR. Do contrário, permanece inalterada a obrigação, tal como já constava da legislação anterior. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

Desta forma, sob a ótica da vigência do Novo Código Florestal, não ocorre o esvaziamento da obrigação de averbar a reserva legal estipulada em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, mas tão somente a substituição da obrigação pela inscrição junto ao CAR.

Partindo dessa premissa - a de que somente o registro no CAR tem o poder liberatório da averbação da reserva legal no CRI - veja-se o que estabeleceu a Lei nº 13.295/16, que alterou a redação do artigo 29 do novo Código Florestal:

"Art. 4o Os arts. 29 e 78-A da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 29 (...) § 3o A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo."

Em 30/05/2018 foi publicado o Decreto nº 9.395/18, prorrogando até 31/12/2018 o prazo para requerer a inscrição no CAR. Significa que até 31/12/2018, enquanto não obrigatória a inscrição da reserva legal no CAR, persiste a obrigação de averbá-la no registro imobiliário, tal como firmado em Termo de Ajustamento de Conduta.

O fato de haver no acordo cláusula expressa dispondo que "nova legislação terá incidência imediata" ao que foi estipulado, com a devida vênua ao entendimento manifestado pelo eminente Relator, em nada altera esta conclusão, pois, como dito, o regramento superveniente não dispensou a averbação da reserva legal no CRI, ao menos enquanto não efetuada sua inscrição no CAR.

[...]

Peço vênua para DIVERGIR quanto ao segundo item da tese jurídica proposta, a qual fixo da seguinte maneira:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

- Inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior; **não inscrito o imóvel no CAR, persiste a obrigatoriedade de averbação da reserva legal no registro imobiliário, independentemente do prazo previsto na legislação superveniente ou de cláusula convencionada no TAC.** (grifo nosso)

A redação proposta pelos votos minoritários para o item II da Tese evita que as prorrogações sucessivas do prazo de inscrição no CAR caracterizem verdadeiro retrocesso ambiental, porque “afirmar a facultatividade do registro durante o prazo que os proprietários rurais dispõem para inscrever seus imóveis no CAR equivale a permitir que, nesse lapso temporal, sejam desrespeitados os demais preceitos legais, protetivos da área de reserva legal” (TJMG – AC n.º 1.0701.14.010784-1/001, 5ª CC, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Áurea Brasil, DJ 03.03.2016).

Essa conclusão é corroborada pelo fato de que foi mantida, no Novo Código Florestal, a obrigatoriedade de instituição da reserva legal nos imóveis rurais, em percentuais praticamente idênticos aos da legislação anterior.

Não há dúvida, portanto, de que permanece a imposição legal de instituição da reserva legal para os proprietários de imóveis rurais, nos termos do antigo e do novo Código Florestal.

Diante disso, faz-se necessária a reforma do *decisum* para que se altere o segundo item da Tese firmada nos exatos termos dos votos divergentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos

#### **4 Razões do pedido de reforma da decisão**

Com remissão aos argumentos expendidos no item 3, não há dúvida de que o Tribunal *a quo* negou vigência ao disposto no art. 18, § 4º, da Lei n.º 12.651/2012. Daí a relevância do presente recurso, para que esse Superior Tribunal de Justiça, que tem a última palavra na interpretação do direito federal, aprecie a questão.

#### **5 Pedido**

Isso posto, requer o Ministério Público do Estado de Minas Gerais o provimento do recurso, de modo a se alterar a redação do item II da Tese firmada, adotando-se o seguinte teor:

Inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior; não inscrito o imóvel no CAR, persiste a obrigatoriedade de averbação da reserva legal no registro imobiliário, independentemente do prazo previsto na legislação superveniente ou de cláusula convencionada no TAC.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2018.

Antônio Sérgio Rocha de Paula  
Procurador de Justiça

Giovanni Mansur Solha Pantuzzo  
Procurador de Justiça